

**Processo nº 00197-00002845/2022-94**

**Análise das contribuições recebidas durante o  
período de Consulta Pública nº 003/2022**

**Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira –  
SEF/Adasa**

## SUMÁRIO

I.	OBJETIVO DA CONSULTA PÚBLICA.....	3
II.	CONTRIBUIÇÕES.....	3
a.	Contribuição 1 – Sr. Pedro David .....	3
b.	Contribuição 2 – Unidade de Medição e Monitoramento da Diretoria de Limpeza Urbana do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.....	4
c.	Contribuição 3 – Sra. Isabela Lustz .....	6
d.	Contribuição 4 – LUX TREE.....	6
e.	Contribuição 5 – Gerência de Recebimento de Entulho do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.....	8
f.	Contribuição 6 – Subcoordenação de Grandes Geradores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.....	13
g.	Contribuição 7 – Gerência de Implantação da Política de Resíduos Sólidos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA.....	14
III.	DEMAIS CONTRIBUIÇÕES.....	17

# ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

## I. OBJETIVO DA CONSULTA PÚBLICA

O objetivo da Consulta Pública nº 003/2022 foi obter subsídios e informações adicionais referentes à minuta de resolução que reajusta a Tabela de Preços Públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal (SLU), na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil.

Visando facilitar o entendimento e a respectiva análise, as contribuições recebidas durante o período de 05 a 21 de outubro de 2022, por meio do endereço eletrônico [cp-003-2022@adasa.df.gov.br](mailto:cp-003-2022@adasa.df.gov.br), estão abaixo transcritas de forma sintética, visto que a íntegra das manifestações é parte integrante do Processo SEI nº 00197-00002845/2022-94.

## II. CONTRIBUIÇÕES

### a. Contribuição 1 – Sr. Pedro David

O Sr. Pedro David encaminhou e-mail, em 05 de outubro de 2022, com a seguinte contribuição:

“Acredito que nesse caso deva ser desenvolvida uma fórmula de reajuste, correção de contrato, haja vista envolver mão de obra, custo com pessoal, custo de manutenção veicular, distância percorrida, combustível, dentre outros.”

### Análise da contribuição 1:

A Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016 estabelece, em seu art. 4º, que os preços públicos serão reajustados após 12 meses da data de início da vigência do último reajuste ou revisão periódica. Os reajustes anuais têm por objetivo recuperar as perdas inflacionárias ocorridas no último ano.

O art. 5º da referida resolução estabelece que a cada 4 anos será realizada a revisão periódica dos preços, que podem ser alterados para mais ou para menos, considerando-se as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência. A próxima revisão periódica está prevista para 2024.

A adoção da metodologia sugerida tornaria o reajuste mais aderente aos custos e evitaria variações bruscas nas revisões periódicas. Por outro lado, o uso do IPCA suaviza os reajustes anuais e corre-se o risco de que as revisões sejam maiores. Como cada forma tem vantagens e desvantagens, a adoção de uma ou de outra também acaba sendo decisão regulatória.

É importante ressaltar que a Adasa desenvolveu um sistema de custos, que ainda está em fase de implementação no SLU. As informações que serão geradas por esse sistema possibilitarão à Agência realizar análises e estudos e, se for o caso, alterar a metodologia de reajuste dos preços públicos para algo semelhante ao sugerido pelo Sr. Pedro David.

Além disto, a revisão metodológica não é escopo desta Consulta Pública e deve ser feita nos momentos de revisão periódica.

Sendo assim, decide-se pela **possibilidade de avaliar a sugestão na próxima revisão periódica**, que é o momento adequado para revisões metodológicas.

**b. Contribuição 2 – Unidade de Medição e Monitoramento da Diretoria de Limpeza Urbana do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU**

O SLU apresentou contribuição por e-mail encaminhado pela Sra. Andreia Almeida – Chefe da Unidade de Medição e Monitoramento, em 19 de outubro de 2022, conforme transcrito a seguir:

“Os valores apresentados na minuta de Resolução que reajusta a Tabela de Preços Públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal (SLU), na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil, não estão proporcionais aos ajustes de preços realizados nos serviços do SLU no ano de 2022, de modo a não refletir a realidade dos custos operacionais.

Pode-se citar como exemplo o reajuste de preços dos contratos que compõem os serviços de aterramento no Aterro Sanitário de Brasília. Conforme o Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato nº 15/2014 (doc SEI 94307298), o preço

de aterramento sofreu um reajuste de 31,11 % (índice de reajuste 2022 - INCC - Coluna 38 - FGV). Além disso, o preço do tratamento de chorume (Contrato nº 20/2019) sofreu acréscimo de 24,4% (doc SEI 75020351 e 75223485) e o contrato de fiscalização (nº 16/2021) sofreu reajuste de 11,57 %. Desta forma, o preço para disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília leva em consideração inúmeras variáveis e todas sofreram aumento bem superior ao índice adotado pela ADASA, pois os serviços realizados não são corrigidos por um único índice.

Esse é apenas um exemplo, que se repete nos demais preços e demais contratos. **Desta maneira, solicitamos que a nova precificação leve em conta, em seu memorial de cálculo, os custos efetivos (com seus índices de reajustes), de modo a refletir a realidade operacional do Serviço de Limpeza Urbana, de modo a não prejudicar a gestão de resíduos sólidos no Distrito Federal, evitando-se possíveis prejuízos ao erário, pois esses serviços são utilizados majoritariamente por grandes geradores.**

O SLU está à disposição para fornecer todos documentos e dados para elaboração de uma memória de cálculo desses novos preços.”

## **Análise da contribuição 2:**

Conforme já explicitado na análise da contribuição 1, feita pelo Sr. Pedro David, os preços públicos passam anualmente por processo de reajuste, a fim de recuperar as perdas inflacionárias do período e, a cada 4 anos, os preços são recalculados com base nos custos efetivos do prestador, considerando-se as modificações de custos e de mercado, além de estímulos à eficiência do prestador.

A Resolução nº 14/2016 ainda estabelece a possibilidade de realização de revisões extraordinárias, previstas no art. 6º:

“Art. 6º A Adasa poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviços, proceder à revisão extraordinária dos preços públicos, desde que haja comprovada alteração significativa nos custos relacionados à sua prestação.

Parágrafo único. As revisões extraordinárias têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sem prejuízo dos reajustes anuais ou das revisões periódicas.”

Assim, havendo alterações relevantes, que possam causar desequilíbrio na prestação dos serviços, o prestador poderá solicitar à Adasa que realize uma revisão extraordinária, a qualquer tempo.

É importante ressaltar, ainda, que a Adasa desenvolveu um sistema de custos que, ao ser alimentado com todas as informações, possibilitará que a Agência monitore os custos incorridos em cada atividade, evidenciando os reajustes contratuais citados pela Sra. Andrea, em sua contribuição. As informações de custos ainda possibilitarão que a Adasa realize estudos e análises e, se for o caso, proponha alteração no índice atualmente utilizado para o reajuste anual, de modo que seja utilize indicadores mais aderentes à realidade do prestador de serviços.

Esta Consulta Pública não tem como escopo realizar a alteração na metodologia de reajuste. Entretanto, considera-se que as sugestões são pertinentes e que a discussão sobre a metodologia de reajuste dos preços públicos praticados pelo SLU deverá ocorrer em conjunto com a implementação do sistema de custos pelo SLU.

#### **c. Contribuição 3 – Sra. Isabela Lustz**

A Sra. Isabela encaminhou e-mail em 20 de outubro, com a seguinte sugestão:

“sugiro que o preço do RCC seja diferenciado para os resíduos segregados e não-segregados, adotando-se um valor bem maior para os não segregados, pois isso servirá de incentivo para que as pessoas separem melhor os resíduos de construção civil, evitando-se custos e prejuízos ao meio ambiente.”

#### **Análise da Contribuição 3:**

A [Resolução nº 11, de 26 de novembro de 2021](#) alterou os preços a partir de 1º de janeiro de 2021 e apresenta tabela com os valores vigentes, que passam agora pelo processo de reajuste. A tabela que consta no Anexo deste normativo traz preços distintos para a disposição final de resíduos da construção civil segregados e não segregados, sendo, R\$ 13,41 e R\$ 23,51, por tonelada, respectivamente. A diferença entre os preços tem por objetivo o incentivo à segregação, pelos usuários.

Com o reajuste proposto, os valores a serem praticados pelo SLU são R\$ 14,58 e R\$ 25,56, por tonelada, para disposição final de RCC segregados e não segregados, respectivamente.

Considera-se, assim, **que foram prestados todos os esclarecimentos.**

#### **d. Contribuição 4 – LUX TREE**

A empresa LUXTREE encaminhou e-mail em 21 de outubro de 2022 com a seguinte contribuição:

“Pedimos que considerem que o preço de "Disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília" já é consideravelmente superior ao preço médio de mercado de aterragem.

No Distrito Federal e proximidades, temos poucas opções de aterros licenciados para o descarte do rejeito. Conforme se aumenta ainda mais o preço do aterro do SLU, percebemos cada vez mais o descarte irregular de resíduos aparecendo em vários pontos da região!

Muitas são as empresas (grandes geradores) que buscam a gestão correta de seus resíduos, todavia se deparam com essa barreira financeira ao se deparar com esse custo de aterro (mesmo separando os recicláveis para indústrias e orgânicos para pátios de compostagem).

Nesse momento pós pandemia e alta de preços pela inflação, as empresas de todos os setores estão buscando corte de gastos. Isso precisa ser levado em consideração.

Novamente, o preço praticado do aterro do SLU através da Tabela de Preços Públicos já é muito superior ao mercado.”

#### **Análise da contribuição 4:**

Como se trata de uma autarquia, o prestador não tem objetivo de lucro, porém não pode praticar preços abaixo de seus custos, por se tratar de serviços prestados a usuários particulares.

Com base nessa premissa, a Adasa estabeleceu os preços públicos, na última revisão, com base nos custos incorridos pelo SLU, e o reajuste proposto tem o objetivo de recuperar as perdas inflacionárias do período.

A Lei nº 11.445/2007, marco do saneamento básico, estabelece que os serviços de saneamento terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança dos serviços. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece como um dos objetivos da PNRS a regularidade, continuidade e universalização da prestação dos serviços com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados.

No âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 4.704/2013, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, estabelece que o órgão responsável

pela limpeza urbana deve responder pelo manejo de grandes volumes da construção civil, mediante a cobrança de preço público pelo serviço prestado.

A Lei nº 5.610/2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, estabelece:

“Art. 5º O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.

§ 3º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6484 de 14/01/2020\)](#)

§ 4º Os preços públicos de que trata o § 3º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6484 de 14/01/2020\).](#)”

Assim, considera-se o **pleito não acatado**.

**e. Contribuição 5 – Gerência de Recebimento de Entulho do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU**

A Gerência de Recebimento de Entulho encaminhou e-mail em 21 de outubro de 2022, com dois Despachos em anexo – (97457358 e 98315973).

O Despacho 97457358 é assinado pelo Sr. Vinicius – Gerente Substituto da URE e é dirigido à Coordenação de Recebimento de Orgânicos, Disposição e Destinação Final – COROD, com vistas à Coordenação de Análise do Ambiente – COAMB, para elaboração de resposta conjunta quanto a precificação dos resíduos da construção civil. O Despacho 98315973 apresenta as contribuições e está transcrito a seguir:

“Considerando o teor do Ofício Nº 21/2022 - ADASA/SEF/COEE (97038798), acerca da abertura da Consulta Pública nº 003/2022, que tem por objetivo obter subsídios e informações adicionais referentes à minuta de resolução que reajusta a Tabela de Preços Públicos cobrados por este SLU na execução das atividades de gerenciamento dos resíduos dos grandes geradores, de eventos e da construção civil. Este documento objetiva apresentar elementos adicionais que sejam considerados na obtenção de um reajuste tarifário capaz de proporcionar o equilíbrio financeiro das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos e contribua para a viabilização e adoção de melhores práticas de segregação e destinação de resíduos.

De acordo com a resolução CONAMA nº 307/2022, a triagem é uma das etapas dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devendo ocorrer preferencialmente na fonte, respeitando-se as classes definidas na resolução.

*"- triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;"*

Conforme destacado pelo Despacho - SLU/PRESI/DILUR/COROD/GEREN (97984086), a cobrança diferenciada nos preços de Resíduos da Construção Civil (RCC) entre segregados e não segregados é uma importante ferramenta na gestão destes resíduos, uma vez que incentiva os geradores e transportadores de RCC a realizarem a segregação e triagem desses materiais na fonte. Na Figura 1 pode ser observado o total de RCC recepcionado na Unidade de Recebimento de Entulho a partir de janeiro de 2021, quando foi iniciada a cobrança diferenciada.

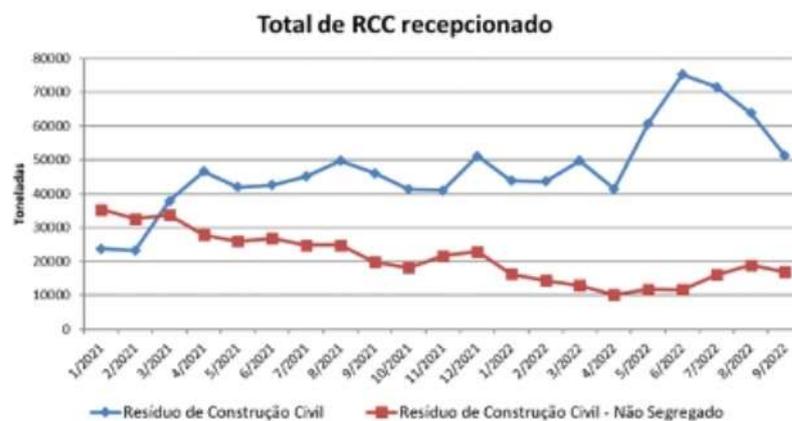


Figura 1 Total de RCC recepcionado na URE

A análise da Figura 1 permite destacar que a partir da cobrança diferenciada, houve um crescimento do total de RCC segregado recebido, enquanto os resíduos não segregados passaram a ser menos representativos. A análise do comparativo realizado entre o total de viagens realizadas com RCC segregado e não segregado (Figura 2) reforça a inferência de que a cobrança diferenciada foi o principal fator responsável pelo aumento da segregação realizada na origem.



Figura 2 - Total de viagens recebidas mensalmente na URE

Conforme apresentado pela Nota Técnica ADASA nº 15/2019, o preço público para disposição do RCC não segregado na origem é calculado por meio da seguinte equação:

$$\text{"Preço do RCC Não – segregado (R\$/ton)} = 90\% \times \text{custo médio para disposição na URE} + 10\% \times \text{preço para disposição no ASB."}$$

A Nota Técnica supracitada justifica a adoção do valor da parcela do preço referente à disposição no ASB mediante o item 3.1.2.5 do Termo de Referência, anexo do Contrato SLU nº 54/2018 que prevê que são passíveis de disposição na URE rejeitos que estejam misturados aos RCC, até o limite de 10% da carga recebida no mês. Contudo, é importante destacar que conforme definido pelo Art.10 da Resolução Conama 307/2022 nem todo RCC tem sua destinação final ambientalmente adequada em aterros sanitários:

*"Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: (nova redação dada pela Resolução 448/12)*

*I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros; (nova redação dada pela Resolução 448/12)*

*II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;*

*III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.*

*IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. (nova redação dada pela Resolução 448/12)"*

Desse modo, considerando que atualmente mais de 20 mil toneladas mensais de RCC não segregados são recepcionados na URE, chegando na maioria das vezes em caçambas com RCC de diversas classes, incluindo classe D, inviabilizando assim, sua separação, reaproveitamento e reciclagem (quando possível). Adicionalmente, o encaminhamento desses rejeitos até o aterro muitas vezes não pode ser efetuado, gerando custos adicionais de gerenciamento.

O elevado valor de viagens de RCC não segregados também dificulta a aferição do limite máximo da não parcela não segregada contida na carga recebida. Desse modo, sugere-se a revisão do valor percentual relativo à parcela encaminhada ao ASB com base em estudo gravimétrico dos RCC não segregados a ser realizado.

Considerando, como demonstrado, o impacto que a cobrança de tarifa diferenciada exerceu na mudança do comportamento dos usuários, em relação à segregação de RCC na origem, sugere-se que o preço público para disposição do RCC não segregado leve em consideração também o seu papel como instrumento de regulação responsiva, como agente de incentivo às melhores práticas do usuário e regulado.

Assim, sugere-se que o reajuste sobre o preço público de RCC não segregado não seja calculado com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mas por ser uma composição de valores, que o reajuste seja obtido por meio da equação apresentada pela Nota Técnica ADASA nº 15/2019, levando em consideração os valores do custo médio de disposição na URE e o preço de disposição no ASB com a aplicação do reajuste previsto para 2023. Assim, o valor a ser cobrado por tonelada de RCC não segregado seria: R\$ 27,68 (1) por tonelada e não R\$ 25,46 por tonelada, como originalmente proposto.

$$(1) \text{ Preço do RCC Não – segregado (R\$/ton)} = 90\% \times \text{R\$ } 14,58 + 10\% \times 145,55 \\ = \text{R\$ } 27,68 / \text{ tonelada}$$

Importante notar ainda que, para além da necessidade de diferenciação dos preços, tendo em vista o preço como instrumento de regulação responsiva, o contrato de operação da URE recentemente foi alvo de um reequilíbrio de preços decorrentes da inflação demasiada dos combustíveis (diesel e gasolina). Os custos de operação é parte representativa do custo total do citado contrato. Nesse sentido, o nível de variação de preços do contrato superou e muito a taxa IPCA do período (Tabela 1).

**Tabela 1 - Variação dos preços unitários do contrato de operação da URE, 2021-22**

Serviço	Δ%
P1 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DO JÓQUEI	21,18%
P2 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE BRITAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	15,12%
P3 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRITURAÇÃO DE GALHADAS E PODAS	15,28%
Total	19,52%

Por fim, deve-se destacar apontar para o fato que os demais contratos de limpeza urbana, operação dos Pontos de Entrega Voluntário (PEVs) e operação das usinas de tratamento mecânico e biológico sofreram reajustes relacionados ao reequilíbrio de preços dos combustíveis. Nesse sentido, tendo em vista que os

custos de operação dos contratos compõem parte importante do custo total desses contratos, o reajuste final supera a variação do índice de preços recomendado para reajuste da Tabela de Preços Públicos.

Certos de sua consideração, reiteramos nossa disposição para o fornecimento de informações adicionais que possam contribuir com um melhor entendimento dos pleitos apresentados.”

### **Análise da contribuição 5:**

O Serviço de Limpeza Urbana – SLU, em sua contribuição, apresenta 3 sugestões distintas.

A primeira delas diz respeito à alteração do percentual, utilizado na fórmula de cálculo do preço público do RCC não segregado, que se refere à disposição do resíduo no Aterro Sanitário de Brasília – ASB. A sugestão do SLU é alterando o percentual para que fique compatível com um estudo gravimétrico dos RCC não segregados, ainda a ser realizado.

Sobre esta contribuição, primeiramente há que se esclarecer que o percentual adotado se encontra no próprio Termo de Referência que deu origem à licitação e à contratação da empresa, para operação e manutenção da URE (Contrato nº 54/2018). Como o próprio SLU afirmou, o item 3.1.2.5 prevê que são passíveis de disposição na URE rejeitos que estejam misturados aos RCC, até o limite de 10% da carga recebida no mês. Porém, o SLU classifica como não segregados aqueles resíduos misturados com qualquer outro resíduo, quer seja rejeito ou mesmo outro tipo de RCC.

Porém, neste momento, os preços públicos estão sendo reajustados, com o objetivo de recuperar as perdas inflacionárias do período. Para cálculo dos preços, deve ocorrer uma revisão, a cada 4 anos, com base nos custos incorridos pelo SLU. A revisão pode resultar em preços mais altos ou mais baixos e ocorrerá em 2024. Neste momento, a metodologia de cálculo também poderá ser revisitada.

A segunda e terceira contribuições tratam de alteração do índice utilizado para reajustar os preços – IPCA pela fórmula de cálculo estabelecida na Nota Técnica Adasa 15/2019, que trata dos procedimentos da revisão dos preços públicos do RCC, ocorrida em 2019. Além disso, sugere que sejam incluídos os aumentos contratuais.

A Adasa esclarece que a fórmula apresentada na Nota Técnica nº 15/2019 é utilizada para o cálculo do preço do RCC não segregado, não cabendo para o momento do reajuste anual.

Sobre considerar os percentuais de aumentos contratuais, o art. 6º da Resolução Adasa nº 14/2016 estabelece que:

“Art. 6º A Adasa poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviços, proceder à revisão extraordinária dos preços públicos, desde que haja comprovada alteração significativa nos custos relacionados à sua prestação.

Parágrafo único. As revisões extraordinárias têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sem prejuízo dos reajustes anuais ou das revisões periódicas.”

É importante ressaltar, ainda, que, para cálculo da revisão extraordinária, é necessário que as informações de custos sejam encaminhadas, de modo a comprovar a alteração significativa. O sistema desenvolvido pela Adasa é a ferramenta que possibilitará o monitoramento dos custos incorridos em cada atividade, evidenciando inclusive os reajustes contratuais citados pelo SLU.

Assim, considera-se que **foram prestados todos os esclarecimentos e que as contribuições serão analisadas oportunamente, ressaltando a necessidade de implementação do sistema de custos pelo SLU.**

#### **f. Contribuição 6 – Subcoordenação de Grandes Geradores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU**

A Subcoordenação de Grandes Geradores encaminhou e-mail em 21 de outubro, transcrito a seguir.

“Considerando o Ofício Nº 21/2022 - ADASA/SEF/COEE (97038798) e no que compete à esta Subcoordenação de Grandes Geradores, informamos foram cadastrados, no ano de 2022, 381 (trezentos e oitenta e um) eventos no Sistema de Gestão Integrada desta Autarquia, em conformidade com a Lei Distrital nº 5.281/2013.

Quanto ao disposto na Lei Distrital nº 5610/2016, dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências, informamos que foram cadastrados, no ano de 2022, 83 (oitenta e três) novos grandes geradores.

Por fim, salientamos que esta Diretoria compartilha, diariamente, com a ADASA todos os dados referentes aos resíduos de construção civil e resíduos sólidos urbanos, disponibilizado via dashboard por meio de um link de acesso.”

## **Análise da contribuição 6:**

Em análise à informação enviada pelo SLU, a Adasa comunica que as informações encaminhadas não são utilizadas no processo de reajuste dos preços públicos.

Assim, considera-se que foi **prestado esclarecimento**.

## **g. Contribuição 7 – Gerência de Implantação da Política de Resíduos Sólidos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA**

Em atenção à Consulta Pública nº 003/2022/ADASA, que tem por finalidade obter subsídios e informações adicionais referente a minuta de resolução que reajusta a Tabela de Preços Públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal (SLU), na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil, apresento as contribuições da Gerência de Implantação da Política de Resíduos Sólidos, desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA).

Segundo a Nota Técnica N.º 8/2022 - ADASA/SEF/COEE, de 13 de setembro de 2022, a metodologia para correção dos preços públicos em análise, baseia-se no simples reajuste de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Nesse sentido, e considerando o panorama atual da gestão de resíduos no Distrito Federal, venho propor que seja realizada uma reavaliação mais ampla desses valores de forma que o Estado efetive o princípio do poluidor pagador com o uso dessas taxas como instrumentos econômicos indutores das melhores práticas de gestão de resíduos.

Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos preconiza que a disposição final ambientalmente adequada é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros e que rejeitos e que esse são aqueles resíduos que não apresentem outra possibilidade de tratamento mais adequado, o Estado deve trabalhar no sentido de coibir o aterramento de resíduos orgânicos e passíveis de reciclagem.

Por outro lado, sabe-se que boa parte dos resíduos atualmente aterrados no Aterro Sanitário de Brasília poderiam ser destinados, por exemplo, para a compostagem ou biodigestão.

Dentro desse contexto, cabe lembrar que está em vigência a Lei Distrital nº 6.518, de 12 de março de 2020, de autoria do Deputado Leandro Grass, estabelecendo a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico. Assim, com o objetivo de propor regulamentação à referida norma,

bem como propor e executar projetos de **incentivo à compostagem descentralizada**, foi criado um grupo de trabalho interinstitucional, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 22 de julho de 2021. Sob a coordenação desta Gerência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), foram realizadas diversas reuniões, levantamentos, análises e estudos de benchmarking objetivando entender os gargalos à ampliação da compostagem no DF e possíveis soluções que possam ser viabilizadas por políticas públicas com esse fim.

Entendo que, para que isso seja possível, o Estado dispõe de 2 principais instrumentos, aqueles de comando e controle, ou seja, normas e fiscalização, ou o uso de instrumentos econômicos de mercado. Os instrumentos de Comando e Controle são essenciais para a garantia da qualidade ambiental, mas demandam um grande investimento do Estado no que tange ao controle do seu cumprimento. Por outro lado, os instrumentos econômicos que podem ser aplicados por meio de taxas e preços públicos, tendem a direcionar o mercado naturalmente para um determinado caminho.

Nesse sentido, considerando que a melhor destinação para os resíduos orgânicos atualmente disponível para os grandes geradores no DF seja a compostagem, sugiro que a ADASA realize análise desse mercado para que os preços propostos para a coleta de resíduos orgânicos e a disposição final em aterro sanitário sejam compatíveis ou superiores aos valores de mercado atualmente cobrados para coleta e compostagem. Dessa forma, os grandes geradores teriam um incentivo econômico para dar uma destinação mais adequada aos seus resíduos orgânicos, deixando o aterramento como uma alternativa menos atrativa.

Entendo que os valores cobrados também não podem ser altos o suficiente para serem indutores de ações danosas ao meio ambiente, como o descarte em áreas não autorizadas para esse fim. Por outro lado, em breve consulta realizada junto a alguns dos principais prestadores de serviços de compostagem no DF, obtive respostas de que os valores cobrados para coleta e compostagem giram em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a depender do porte do gerador e da distância para o transporte. Considerando que os preços somados para esses 2 serviços prestados pelo SLU, de acordo com o proposto pela Nota Técnica N.º 8/2022 - ADASA/SEF/COEE, estão em torno de R\$ 340 (trezentos e quarenta reais), um pequeno aumento para além do reajuste do IPCA já seria o suficiente para tornar a compostagem dos resíduos orgânicos mais atrativa ao grande gerador. Cabe ressaltar que, esse direcionamento por meio de instrumento econômico teria como justificativa a redução de uma externalidade negativa com reflexos sobre toda a sociedade: a redução do tempo de vida útil do Aterro Sanitário, cuja finalidade deveria ser o aterramento apenas dos rejeitos.

Ainda levando em consideração pesquisa realizada no âmbito do GT de Compostagem coordenado por esta Gerência, foi observado que um dos principais gargalos à ampliação da compostagem no DF é a dificuldade de acesso dos empreendedores do ramo à matéria seca (podas e galhadas), cujos valores para destinação na Unidade de Recebimento de Entulhos (URE) são irrisórios R\$ 20,92 (valores já reajustados). Considerando que não há interesse

direto do SLU no recebimento desse tipo de material e que o maior custo na gestão adequada desse resíduo para o consumidor está na locação da caçamba e no seu transporte, sugerimos um aumento expressivo nesses valores de forma a induzir que os prestadores de serviços façam a sua destinação diretamente aos pátios de compostagem existentes no DF.

Essas propostas partem do princípio do poluidor pagador, contemplado pelas declarações e convenções internacionais sobre meio ambiente, como uma forma de reforçar os princípios ambientais da prevenção, precaução e reparação/responsabilidade, bem como orientar uma forma justa de distribuição dos ônus da prevenção e reparação dos danos ambientais entre os agentes econômicos, parceiros comerciais e consumidores, mediante um sistema de internalização das externalidades ambientais, que transfere os “custos da poluição” do Estado e da sociedade para os responsáveis diretos e indiretos pela atividade poluidora (BECHARA, 2020).

Assim, cabe ao Estado, amparado no princípio do poluidor pagador, fazer o uso de instrumentos econômicos adequados para promover a internalização das externalidades ambientais, como a redução do tempo de vida útil do Aterro Sanitário de Brasília ou a destinação inadequada de podas e galhadas, para que os agentes econômicos assumam a obrigação de arcar com os custos necessários para prevenir danos ambientais decorrentes, neste caso, da geração e destinação de seus resíduos sólidos.

Por fim, como mais uma justificativa para a utilização desse instrumento econômico, trazemos o Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco 92), que abarca o princípio do poluidor pagador e reforça o papel do Estado na implementação deste princípio:

**“As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”**

Assim, esta contribuição vem no sentido de que os preços públicos a serem cobrados pelo SLU na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores e de eventos, sejam revisados para além de um mero reajuste do IPCA, mas considerando o poder indutor que esses preços podem ter sobre as políticas públicas de gestão de resíduos no DF. No caso em análise, possibilitando um estímulo ao setor de compostagem e, conseqüentemente, a redução do aterramento de resíduos orgânicos, podas e galhadas. Para tanto, a partir das informações iniciais apresentadas, sugerimos que a ADASA realize análises econômicas que possibilitem a redefinição dos valores em pauta considerando as dinâmicas do mercado local de compostagem e visando o aterramento apenas do rejeito, em conjunto com o estímulo ao tratamento dos resíduos orgânicos, em atendimento à Lei nº 12.305/2010 e à Lei Distrital nº 6.518/2020.”

### **Análise da contribuição 7:**

A respeito da solicitação de reavaliação dos preços públicos, de modo a incentivar a destinação dos resíduos orgânicos para a compostagem, a Adasa esclarece que o atual processo é de reajuste anual, que tem o objetivo de recompor as perdas inflacionárias do último exercício.

Porém, entendendo que a gestão dos resíduos é dinâmica, há previsão de realização de revisão dos preços em 2024, momento em que será analisada a estrutura de custos do prestador e que a metodologia de cálculo dos preços também poderá ser revista.

Para esta revisão metodológica, de proporcionar incentivo econômico para dar destinação à compostagem, é necessária análise não só econômica, mas também técnica, se tornando um projeto mais amplo do que um simples reajuste de preços.

O mesmo se aplica à sugestão de aumento expressivo no preço estabelecido para disposição final de resíduos de podas e galhadas, que demanda análise mais aprofundada e que se poderá ser feita no momento de revisão.

Assim, considera-se que **foram prestados todos os esclarecimentos e que as contribuições serão analisadas oportunamente, ressaltando a importância da implantação do sistema de custos pelo SLU, para aprofundar as discussões e viabilizar a implementação das sugestões.**

### **III. DEMAIS CONTRIBUIÇÕES**

É importante ainda ressaltar que o Sr. Eduardo Cyrino Oliveira Filho, em nome da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, encaminhou e-mail em 21 de outubro informando que, após análise da Nota Técnica nº 8/2022-ADASA/SEF/COEE, não restou quaisquer questões ou sugestões de alteração da proposta de reajuste.

Além disso, a empresa Jardins Romero Melo encaminhou e-mail contendo folder de seus serviços de compostagem e informando preços por ele praticados, de coleta de podas e galhadas.